



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 1/90:

Altera o mapa em anexo ao Decreto n.º 4/89, de 29 de Março.

Decreto n.º 2/90:

Altera as Taxas de Potência a facturar em Baixa Tensão constantes do ponto 11, do artigo 2 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 1/90

De 31 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 13, rectificado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 29, de 19 de Julho de 1989, foram alterados os preços de venda ao público dos principais produtos derivados do petróleo.

Entretanto, continuaram-se a verificar sucessivas desvalorizações da moeda nacional que combinadas com o agravamento dos preços internacionais, obrigam a nova alteração daqueles preços.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, conjugado com a alínea c) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É alterado o mapa em anexo ao Decreto n.º 4/89, de 29 de Março, e que faz parte integrante desse decreto e que se refere ao n.º 1 dos artigos 2, 3 e 5 do mesmo diploma legal.

Art. 2. Mantêm-se em vigor as restantes disposições do referido diploma legal.

Art. 3. O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Mapa a que se refere o n.º 1 dos artigos 2, 3 e 5

	Gasolina Normal	Gasolina Super	Gasóleo
Preços de venda a granel por litro, na porta da Refinaria ou nos tanques do Importador Petromoc, às Companhias Distribuidoras	370,00	497,50	185,80
Preços de venda das Companhias Distribuidoras à porta das suas instalações em Maputo, Beira, Nacala, Quelimane e Pemba	395,00	528,00	199,00
Valores máximos das margens brutas de comercialização na venda ao público	21,00	26,00	11,00

Decreto n.º 2/90

De 31 de Janeiro

O crescimento do *déficit* de exploração da Empresa Nacional de Electricidade de Moçambique, E.E., resultante do agravamento dos encargos da produção, de trans-

portes e distribuição de energia eléctrica, impõe a necessidade inadiável de ajustar os preços em vigor das tarifas de energia eléctrica com vista a minimizar o referido défice.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 2 do Decreto n.º 10/82, de 22 de Junho, conjugado com a alínea c) do ar-

tigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alteradas as taxas de potência a facturar em baixa tensão constantes do ponto 11, do artigo 2 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as constantes do quadro seguinte:

Taxas de potência em baixa tensão

Calibre do contador adéquat; o (A) (PELS)	Potência posta a disposição (KVA)	Taxa de potência mensal (MT)	Consumo máximo mensal (KWH)
1 × 2,5A — 1 × 3A — 1 × 5A	Até 1,1 KVA	1 050 (a)	10 KWH (a)
1 × 5A e 1 × 10A	Até 2,2 KVA	1 600	300 KWH
1 × 15A e 3 × 5A	Até 3,3 KVA	3 400	600 KWH
3 × 7,5A e 3 × 10A	Até 6,6 KVA	9 100	1300 KWH
3 × 15A	Até 9,9 KVA	16 500	1900 KWH
3 × 20A	Até 13,2 KVA	25 200	2600 KWH
3 × 25A e 3 × 30A	Até 19,8 KVA	42 000	3900 KWH
3 × 40A e 3 × 50A	Até 33 KVA	2 950	
3 × 60A	Até 39,6 KVA	por cada KVA ou	
3 × 75A	Até 49,5 KVA	3 600	
3 × 100A	Até 66 KVA	por cada KW	

(a) A taxa mínima de 1050,00 MT só é aplicável exclusivamente em habitações

Art. 2. São alteradas as Taxas de Potência a facturar em Média e Alta Tensão constantes do ponto 6, do artigo 3 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser as seguintes:

2.1. Média Tensão (tensões iguais ou inferiores a 66 KV ou potências iguais ou inferiores a 2000 KW).

Taxa de Potência a Ponto (KW) × 5850 MT.

2.2. Alta Tensão (tensões superiores a 66 KV ou potências superiores a 2000 KW).

Taxa de Potência a Ponto (KW) × 5850,00 MT.

Art. 3. É alterado o preço de KWH para os consumidores da Tarifa Geral, constante do ponto 3, do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

60,00 MT/KWH

Art. 4. É alterado o preço do KWH para os consumidores da Tarifa Doméstica ou equiparados, constante do

ponto 5, do artigo 4 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

27,80 MT

Art. 5. É alterado o preço do KWH para os consumidores de Média e Alta Tensão, constante do ponto 5, do artigo 5 do Sistema Tarifário de Energia Eléctrica em vigor, passando a ser o seguinte:

31,50 MT

Art. 6. As alterações agora determinadas aplicam-se em todo o País à energia consumida a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.